

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.420, DE 2010

(Origem: PLS 57/2005)

Dispõe sobre a proteção ao patrimônio fossilífero, em conformidade com o art. 216, inciso V, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PEDRO WILSON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 7.420, de 2010, oriundo do Senado Federal, onde foi proposto inicialmente pelo Senador Pedro Simon (PMDB-RS), inclui entre os bens da União todos os fósseis (registros de vida pré-histórica preservados em rochas, inclusive partes de organismos), que passam a integrar o Patrimônio Cultural e Natural brasileiro, nos termos do art. 216, inciso V da Constituição Federal.

Para os efeitos dessa nova proposição, o autor enumera alguns conceitos, tais como o de fóssil, sítio fossilífero, patrimônio fossilífero, entre outros. Por **fóssil** entenda-se qualquer registro de vida pré-histórica preservado em rochas, inclusive partes de organismos, suas atividades fisiológicas, tais como ovos e coprólitos, bem como pegadas e pistas; já **depósito fossilífero** é qualquer ocorrência de fóssil, conhecida ou não. Por sua vez, **sítio fossilífero** é o local de ocorrência de depósito fossilífero; **patrimônio fossilífero** é o conjunto de depósitos fossilíferos existentes no País e **monumento natural fossilífero** é a unidade territorial de conservação ambiental e cultural que tem por objetivo básico preservar sítios fossilíferos.

Segundo a proposta, a pesquisa e a coleta de material fóssil no Brasil deverão ser autorizadas pelos órgãos públicos. Além disso, a realização de obras que possam ter impacto nos sítios de fósseis, assim como a exploração de rochas nessas áreas, deverá ser autorizada e acompanhada pela autoridade competente. Se for prejudicial ao patrimônio fossilífero, a atividade poderá ser embargada.

A proposta proíbe a transferência de fósseis para o exterior, exceto quando se destinarem a museus ou instituições de ensino superior e de pesquisa reconhecidos pelos respectivos governos nacionais. A idoneidade científica e ética dessas instituições deve ser atestada pelas entidades representativas da comunidade científica brasileira de Paleontologia ou Geologia.

A proposição estabelece também que o comércio de fósseis será punido com detenção de um a cinco anos, mais multa. A pena para aqueles que transferirem, oferecerem ou adquirirem fósseis, sem fins comerciais, é de três anos de detenção, além da multa. A transferência de fósseis ao exterior, mesmo sem fins comerciais, sujeita o infrator a cinco anos de detenção e multa.

As penas poderão ser aumentadas se a operação tiver sido realizada mediante fraude, coação ou facilitada por servidor público, e em caso de reincidência. Segundo o texto do projeto, a multa não deverá ser inferior ao benefício econômico esperado pelo infrator com sua atividade ou conduta. Além de aplicar multas cumulativas e proporcionais ao número de peças apreendidas, o Poder Público deverá, como sanção administrativa aos infratores, apreender o material coletado; cancelar a permissão ou licença para acesso a sítios onde há fósseis; e proibir a concessão de novas permissões ou licenças para acesso a esses lugares.

Segundo o autor da proposta, Senador Pedro Simon, esse projeto de lei foi proposto em legislaturas passadas pelo ex-Senador Lúcio Alcântara, do Ceará. A proposição encontrou o amparo e o apoio no Senado Federal, sendo aprovada com certa celeridade. Entretanto, a matéria não prosperou na Câmara dos Deputados, tendo sido, posteriormente, arquivada. É por essa razão que ela foi reapresentada no Senado Federal em 2005 e, agora, chega a essa Casa Legislativa, para a revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno desta Casa, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CEC, a elaboração do parecer, no qual nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Um dos grandes avanços consagrados na Carta Magna de 1988 diz respeito à ampliação do conceito de Patrimônio Cultural e à necessária articulação dos bens culturais com o meio ambiente, para a construção de uma sociedade auto-sustentável.

O legislador constituinte foi sensível às demandas da sociedade civil e incorporou ao texto constitucional o art. 216, que expressa o seguinte:

"Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

I- as formas de expressão;

II- os modos de criar, fazer e viver;

III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico."

Neste sentido, o próprio conceito de Patrimônio Cultural não está mais restrito ao que se convencionou chamar de **"pedra e cal"**-edifícios, monumentos e cidades coloniais que foram preservados ou até

mesmo tombados pelo Poder Público no decorrer de nossa História. Pelo novo ordenamento constitucional, os sítios arqueológicos, paleontológicos e fossilíferos constituem parte integrante do Patrimônio Cultural brasileiro e merecem, portanto, do Poder Público, normas que venham protegê-los da ação predatória e do tráfico ilícito que ameaça a integridade física desses notáveis sítios.

Concordamos com o autor da proposição de que é preciso regularizar a situação dos sítios arqueológicos e, em especial, proteger o patrimônio fossilífero. Hoje, dada a vacância legal sobre o tema, adicionada à divergência conceitual do tratamento da questão, gera-se um quadro confuso e um desamparo formal no trato dos recursos fósseis, sua pesquisa, seu resguardo, defesa e preservação.

Muitos estados da federação, a exemplo do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Ceará, Minas Gerais, Piauí, Goiás e outros, possuem grande acervo paleontológico, notórios sítios arqueológicos e fossilíferos, que se constituem em importante instrumento de pesquisa científica nas áreas afins ao tema. No entanto, a falta de uma legislação mais consentânea com os desafios da preservação, que combata o tráfico ilícito e o contrabando de fósseis para o exterior, aliada à necessidade de pesquisa científica, são motivos suficientes para que manifestemos nosso apoio à proposta em pauta.

Face ao exposto, somos pela aprovação do PL nº 7.240, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado PEDRO WILSON
Relator